

COMUNICADO TÉCNICO N° 29/2023/AMM

Consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

PORTARIA STN/MF N° 138, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Estabelece normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada, de que trata a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Legislação Correlata:**LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Administração e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, por intermédio da PORTARIA STN/MF N° 138, DE 6 DE ABRIL DE 2023, estabelece normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada-PPP, de que trata a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se de regras de Consolidação das Contas Nacionais que está entre as atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional-STN efetivar anualmente aplicada as parc

Parceria Público-Privada, mais conhecida pelas siglas PPP, é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado¹.

Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens².

Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado³.

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada⁴:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

¹ Lei 11.079/2004 Art. 2º

² Lei 11.079/2004 Art. 2º, § 1º

³ Lei 11.079/2004 Art. 2º, § 2 e 3º

⁴ Lei 11.079/2004 Art. 2º, § 4º

A portaria em apreço regulamenta dispositivos da lei 11.079/2004, mais especificamente os artigos 22 e 28, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Vejamos:

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando **a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.** (Grifo Nosso).

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei n° 12.766, de 2012) (Grifo Nosso).

Para atender o dispositivo nos artigos retrocitados, a PORTARIA STN/MF N° 138/2023 define que a *soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas - PPPs contratadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios incluirá o que segue:*

PORTARIA STN/MF N° 138, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 3.920-CPA Tel.: (65) 2123-1200 | CEP: 78.049-938 - Cuiabá / MT

Art. 2º Para os fins do disposto nos arts. 22 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a soma das **despesas de caráter continuado** derivadas do conjunto das parcerias público-privadas - PPPs contratadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios incluirá:

I - a **parcela de contraprestação pecuniária destinada a amortizar os investimentos na infraestrutura implantada para a prestação dos serviços ou realização de obras objeto de parceria público-privada;** (grifo nosso) e

II - **as despesas de custeio relativas à prestação de novos serviços derivados da parceria público-privada e que foram efetivamente gerados por esta delegação.**

Parágrafo único. A soma de que trata o caput **não incluirá:**

I - as despesas já realizadas de maneira recorrente nos serviços e bens concedidos que serão objeto da parceria público-privada; e

II - o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de **bens reversíveis**, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no **art. 2º**, os dados contábeis do ente público contratante devem apresentar **nível de detalhamento suficiente para aferição do montante de recursos anteriormente aplicados de forma recorrente pela administração pública no objeto da concessão.**

Parágrafo único. Caso não seja possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, todas as despesas referentes aos projetos de PPP contratados deverão ser contabilizadas nos limites de que tratam os arts. 22 e 28 da Lei nº 11.079, de 2004, sem qualquer distinção.

Observa que a portaria destaca a soma de “despesas de caráter continuado”. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, é um conceito trazido pela a LRF⁵, e depende de autorização legislativa para sua realização, por meio da LOA ou de Créditos Adicionais. É o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos, tais como despesas de pessoal, de custeio e de manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à sociedade.

A despesa de caráter continuado derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas-PPPs, a qual o Art. 2º, I e II se refere está relacionada com as Categorias Contábeis Capital(K) e Corrente(Cr) e é composta de:

PORTARIA STN/MF N° 138, DE 6 DE ABRIL DE 2023
Art. 2º, I e II

INCLUIR

DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	CATEGORIA ECONÔMICA
a parcela de contraprestação pecuniária destinada a amortizar os investimentos na infraestrutura implantada para a prestação dos serviços ou realização de obras objeto de parceria público-privada	CAPITAL
as despesas de custeio relativas à prestação de novos serviços derivados da parceria público-privada e que foram efetivamente gerados por esta delegação	CORRENTE

O art.3º, se reporta à regras orçamentárias e expressamente determina que para a despesa de caráter continuado derivadas do conjunto das PPPs os dados contábeis do ente público contratante devem apresentar nível de detalhamento suficiente para aferição

⁵ Art. 17

do montante de recursos anteriormente aplicados de forma recorrente pela administração pública no objeto da concessão.

Ressalta-se que há um forte motivo para observar a regra orçamentária para fins de verificabilidade⁶ da despesa devido ao fato de que caso não cumprir na risca, toda a despesa com PPP, seja ela corrente ou de capital, serão incluídas na íntegra no como despesa de caráter continuado comprometendo assim o seu limite permitido no exercício em todo o seu conjunto. Vejamos:

art.3º (...)

Parágrafo único. Caso não seja possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, todas as despesas referentes aos projetos de PPP contratados deverão ser contabilizadas nos limites de que tratam os arts. 22 e 28 da Lei nº 11.079, de 2004, sem qualquer distinção.

No mesmo artigo da Portaria STN/MF nº 138/2023, art. 2º Parágrafo Único, incisos I e II, constam expressamente as despesas que serão excluídas do cálculo da despesa de caráter continuado derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas-PPPs. São elas:

PORTARIA STN/MF Nº 138, DE 6 DE ABRIL DE 2023
Art. 2º, I e II

EXCLUIR

DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	CATEGORIA ECONÔMICA
as despesas já realizadas de maneira recorrente nos serviços e bens concedidos	CORRENTE/CAPITAL

⁶ Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/NBCT-16_1-a-16_11_Setor_P%C3%BAblico.pdf

que serão objeto da parceria público-privada.	
o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis , nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004.	CAPITAL

Assim, as despesas já registradas nos serviços e bens concedidos que serão objeto da PPP, mesmo aquelas recorrentes, não poderão ser incluídas como despesa de caráter continuado derivadas de PPPs.

Atenção especial deve-se obter quanto ao aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Bens Reversíveis são equipamentos, infraestrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito integrantes do patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, essenciais e efetivamente empregados para assegurar a continuidade e a atualidade da prestação do STFC em regime público. Ainda, o acompanhamento e controle dos Bens Reversíveis é disciplinado pelo RCON⁷.

A portaria em apreço faz menção ao § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, que regulamenta o que segue:

PORTARIA STN/MF Nº 138, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

§ 1º (...)

⁷ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/telefonica-fixa/bens-reversiveis>

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos [incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

Logo, considerando a característica de bens reversíveis no âmbito da PPP, a despesas com a sua aquisição não será inclusa como despesa continuada desde que o contrato correspondente prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

AMM recomenda observação das regras por ora editadas, em especial aquelas voltadas às boas técnicas de registro contábil orçamentária, financeira e patrimonial para viabilizar a prestação de contas e a aferição das atividades e despesas correspondentes às PPPs.

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2023.

Responsabilidade Técnica:
Waldna F. Silva
Assessora Contábil

Revisora:
Juliana Ferrari
Coordenadora Geral



NEURILAN FRAGA
Presidente da AMM